



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10120/002.179/90-01

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.113

RECURSO 74.911 - PIS DEDUÇÃO - EX: DEE 1988

RECORRENTE - REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO

AEMC

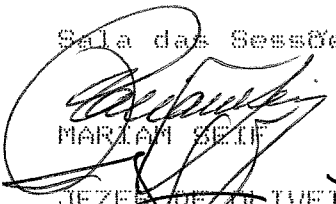
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Tratando-se de tributo que tem como base imponível o valor do imposto de renda-pessoa jurídica, mantida no processo principal a exigência deste, mesma sorte deve ter o procedimento decorrente.

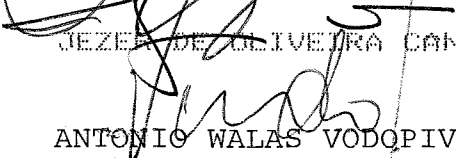
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MARIA M. SEIF

- PRESIDENTE


JEZEU DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10120/002.179/90-01

RECURSO Nº: 74.911

ACÓRDAO Nº: 101-85.113

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente Auto de Infração lavrada pela fiscalização federal para a cobrança da Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

O presente lançamento teve origem em Auto de Infração lavrada para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica que foi objeto do recurso nº 103.773, apreciado por esta Câmara .

No processo principal esta Câmara negou provimento ao recurso nas alegações suscitadas pela recorrente quanto às matérias tributadas no exercício de 1988.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10120/002.179/90-01

ACÓRDÃO Nº: 101-85.113

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

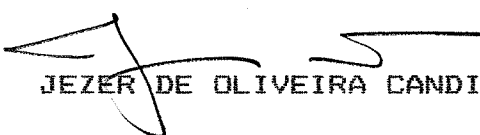
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que teve origem na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Esta Câmara apreciou o recurso interposto no processo principal, negando-lhe provimento nas matérias tributadas no exercício de 1988.

A contribuição para o PIS/DEDUÇÃO tem como base de cálculo o valor do imposto de renda - pessoa jurídica e, assim, permanecendo inalterada a base imponible no procedimento principal, o mesmo deve ocorrer no processo deecorrente, dada a íntima relação entre eles.

Neste sentido, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de abril de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR